

ok

CC02/C05
Fls. 119



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 37169.003174/2006-15
Recurso n° 144.283 Voluntário
Matéria Auto de Infração. Preparo de folha de pagamento.
Acórdão n° 205-01.041
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente CONSTRUTORA MERIDIANA LTDA
Recorrida DRP FLORIANÓPOLIS/SC

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/09/09
Rosileno Aires
Matr. 119877

Assunto: Obrigação Acessória.

Data: 28/09/2005.

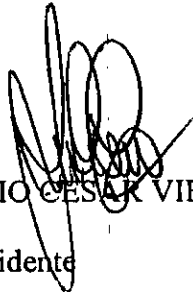
Ementa: FOLHA-DE-PAGAMENTO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 32, I, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Recurso Voluntário Negado.

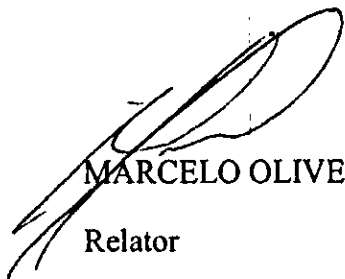
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Pôr unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

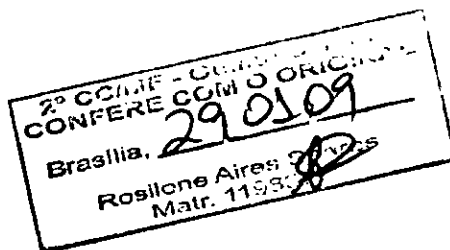


MARCELO OLIVEIRA

Relator

2ª CC/INF - C/INF
CONFERE COM. 290109
Brasília, 29/01/09
Rosilene Aires SO
Matr. 119287

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), em Florianópolis/SC, Decisão-Notificação (DN) 20.401.4/0053/2006, fls. 088 a 095, que julgou procedente a autuação, efetuada por Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fl. 027 a 031, a autuação foi lavrada devido à recorrente não ter elaborado corretamente as folhas-depagamentos, conforme obrigada pela Legislação.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 068 a 077, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 088 a 095.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 098 a 0113.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

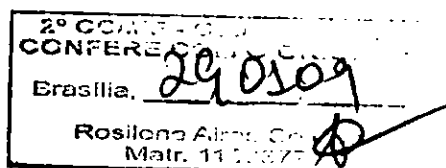
1. O recurso é tempestivo;
2. A documentação que fundamentou a autuação, presente no processo judicial, foi extraída indevidamente da empresa, com objetivo de extorsão, situação já comprovada no processo crime;
3. De posse dessa documentação, a fiscalização baseou esta autuação e o arbitramento de valores lançados;
4. Assim, as provas são ilícitas e há incompatibilidade da fundamentação legal com a infração descrita;
5. Outra irregularidade presente é o cerceamento de defesa, decorrente do elevado número de notificações (56), enviadas "maliciosamente" na mesma data, impossibilitando, no prazo concedido (quinze dias), o exercício da ampla defesa;
6. Há vício formal insanável devido a processamento de todos lançamentos após a data de processamento do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);
7. A fiscalização, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF), encerrou-se em 10/08/2005 e a notificação da recorrente ocorreu em 27/09/2005, resultando em nulidade do lançamento;

8. Há decisões da Quarta CAJ do CRPS neste sentido;
9. Há nulidade, pois a notificação sobre o lançamento ocorreu após o prazo de vigência do MPF;
10. Há nulidade, também, no exíguo prazo concedido pra defesa (quinze dias), frente ao enorme número de notificações recebidas (cinquenta e seis);
11. Há ilicitude nas provas que embasam a autuação;
12. Não há fundamentação, fática e legal, para a autuação;
13. A fundamentação legal que ampara o lançamento não condiz com a realidade dos fatos;
14. Há necessidade de prova pericial para a confirmação da contabilidade da recorrente;
15. Ante o exposto, requer: a) o recebimento do recurso; b) o cancelamento da autuação, pelos motivos expostos; e c) não sendo acolhidas as preliminares, que o processo seja baixado em diligência para a produção de prova pericial, a fim de comprovar a regularidade da contabilidade, indicando perito.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, em síntese, opinando pela manutenção da Decisão, e enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 0117 e 0118.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão que necessita de esclarecimento para nossa decisão.

A atuação ocorreu devido a recorrente, segundo a fiscalização, ter preparado folha de pagamento em desacordo com as determinações legais.

No RF a fiscalização demonstrou de forma clara e precisa que as folhas de pagamento não relacionaram pessoas físicas contribuintes individuais e trabalhadores considerados empregados pela fiscalização.

Ressalte-se que a fiscalização, corretamente, demonstrou os motivos para considerar os segurados como empregados, com a subsunção da norma que determina os requisitos presentes na relação empregatícia ao caso concreto.

Por fim, há várias cópias de documentos que demonstram os pagamentos a pessoas físicas.

Portanto, não há que se argumentar sobre a ilegitimidade da documentação, nem sobre a forma de atuação da fiscalização.

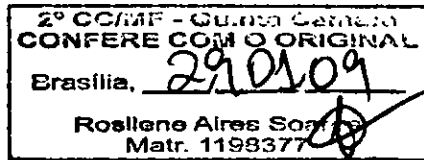
Quanto à alegada exigüidade para defesa, que cercearia seu direito à defesa, esclarecemos que esse prazo é determinado pela Legislação.

Decreto 3.048/1999:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

...

§2º Recebida a notificação, a empresa, o empregador doméstico ou o segurado terão o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.



Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

Portanto, não há como afastar a aplicação da Legislação.

Quanto à suposto vício, devido o lançamento ocorrer após o prazo de vigência do MPF, esclarecemos que há enunciado do CRPS que esclarece essa situação.

Na redação do Enunciado n° 25 do CRPS, abaixo transcrito, não há ressalva do tipo de ciência que será conferida ao contribuinte: pessoal, postal com aviso de recebimento ou por edital. Não havendo ressalva do tipo de ciência, não pode o intérprete, no caso esta Câmara, reduzir o alcance de tal dispositivo.

Enunciado N° 25

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

Portanto, não há razão no argumento.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

DO MÉRITO

Quanto à solicitação de prova pericial, verificamos que a mesma encontra-se em desacordo com o previsto na legislação.

Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação



dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Como o pedido de perícia não possui os requisitos previstos na legislação, considero-o não formulado.

Finalmente, a decisão em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que prescreve a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator

